

Processo: 1046832
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Argirita
Exercício: 2017
Responsável: Carlos Aurélio Carminate Almeida
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

PRIMEIRA CÂMARA – 10/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Observância do art. 43 da Lei n. 4.320/64, dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, do repasse de recursos à câmara municipal e dos limites legais de gastos com pessoal.
2. Créditos adicionais abertos sem cobertura legal, art. 42 da Lei n. 4.320/64. Princípio da insignificância.
3. Empenho de despesas superior aos créditos disponíveis, art. 59 da Lei n. 4.320/64. Irregularidade.
4. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Controle Interno. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
5. Rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC n. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais do Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito Municipal de Argirita, exercício financeiro de 2017, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista o empenho de despesas além do limite dos créditos concedidos, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64;
- II) determinar a inclusão do nome do Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida no rol de responsável a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, caso prevaleça o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição da República;

- III)** encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição da República, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/8/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Argirita, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em exame inicial, Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, apurou as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64; b) realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988; e c) não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do TCEMG n. 04/2017.

O responsável foi regularmente citado em 30/1/2019, conforme “AR” juntado aos autos em 7/2/2019, no Arquivo Eletrônico n. 1791972, Peça n. 15, mas não se manifestou, conforme certidão juntada no Arquivo Eletrônico n. 1818456, Peça n. 16.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (Arquivo Eletrônico n. 1823083, Peça n. 17), foi determinada nova citação do responsável, conforme despacho juntado no Arquivo Eletrônico n. 2025068, Peça n. 18.

Embora novamente citado, conforme Ofício n. 22.551/2019 da SEC/1ª Câmara (Arquivo Eletrônico n. 2032397, Peça n. 21), com a juntada do “AR” em 9/1/2020, o responsável não se manifestou, conforme o teor da certidão - Arquivo Eletrônico n. 2065231, Peça n. 24.

No entanto, após pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo responsável e deferido pelo Relator, conforme Peças n. 25 a 27, a defesa foi apresentada, conforme Arquivo Eletrônico n. 2155466, Peça n. 29.

Em reexame, no Arquivo Eletrônico n. 2414992, Peça n. 38, a unidade técnica ratificou as irregularidades quanto ao descumprimento dos artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64, concluindo pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, na forma do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Ainda, em sua análise inicial, Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/64);
- os instrumentos de realocação orçamentária não foram utilizados (art. 167, VI, CR/88);
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 deste TCEMG;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,13% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 19,87% e de 28,81%;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e o Poder Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 56,85%, e de 2,33% da receita base de cálculo. Em que pese o Poder Executivo ter aplicado o percentual de 54,52% da receita base de cálculo, comprovou-se que houve a redução do percentual no primeiro quadrimestre de 2018 para 53,45%, conforme o relatório Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder, data-base 30/04/2018, extraído do SICOM/Consulta – LRF e juntado no Arquivo Eletrônico n. 1676960, Peça n. 8, cumprindo o art. 23 da LC n. 101/00.

Destaca-se que, conforme determinado no despacho no Arquivo Eletrônico n. 2355806, Peça n. 33, foi juntado o documento protocolizado sob o n. 6690211/2020, em 12/11/2020, constituído pelo ofício subscrito pelo dr. Breno Rego Pinto Rodrigues da Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, por meio do qual solicitou informação constante do processo em epígrafe, para instrução da Ação Civil de Improbidade Administrativa MPMG n. 5001159-04.2019.8.13.0384.

O Ministério Público de Contas, em novo parecer da lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, Arquivo Eletrônico n. 2427012, Peça n. 41, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 116, de 9/11/2016, Arquivo Eletrônico n. 1676965, Peça n. 10, previu a receita e fixou a despesa no valor global líquido de R\$12.092.600,00, e autorizou, no art. 5º, a abertura de créditos suplementares, utilizando recursos da anulação de dotações, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa total fixada no orçamento, equivalente ao valor de R\$4.837.040,00.

Ainda, o art. 6º da LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação realizado no exercício.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2017, verificou-se arrecadação deficitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação deficitária
2017	R\$12.092.600,00	R\$11.965.482,48	(R\$127.117,52)
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit orçamentário
2017	R\$11.965.482,48	R\$12.924.938,87	(R\$959.456,39)

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2017

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF.

2.2 Abertura de Créditos Adicionais sem Cobertura Legal - Art. 42 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica apontou, às fls. 2 e 3 do Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, que o município abriu créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de **R\$114.829,01**, uma vez que a Lei Orçamentária n. 116/2016 autorizou a abertura de crédito suplementar por

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

anulação de dotações no valor de R\$4.837.040,00, mas foi aberto crédito no valor de R\$4.951.869,01, não obedecendo ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Às fls. 2 e 3 do Arquivo Eletrônico n. 2155466, Peça n. 29, o defendente ratificou que o valor de R\$114.829,01, relativo aos créditos adicionais abertos sem amparo legal, representa o percentual de 0,94% do total da despesa orçada, sendo, portanto, valor considerado ínfimo, irrelevante, insignificante.

Para lastrear seus argumentos quanto à aplicação do princípio da insignificância, citou a jurisprudência desta Corte: Pedido de Reexame n. 796697, Prefeitura Municipal de Curvelo (Prestação de Contas n. 680276), e Prestação de Contas n. 710096, Prefeitura Municipal de Franciscópolis.

Em reexame necessário, às fls. 3 a 6 do Arquivo Eletrônico n. 2414992, Peça n. 38, a unidade técnica esclareceu que o valor de R\$114.829,01 corresponde ao percentual de 0,95% do montante relativo aos créditos concedidos no exercício de R\$12.030.000,00.

Informou que, conforme o disposto no §5º do art. 1º da OS n. 01/2018 e, por analogia, no §7º do art. 1º da OS n. 01/2019 e §7º do art. 1º da OS n. 02/2019, deve-se observar a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, entendendo pelo afastamento da irregularidade.

Ressalta-se que a Lei Orçamentária n. 116/2016, Arquivo Eletrônico n. 1676965, Peça n. 10, fixou a despesa no montante de **R\$12.092.600,00** e não R\$12.030.000,00 como apontado pela unidade técnica.

De fato, constata-se que o montante apurado de **R\$114.829,01**, referente aos créditos suplementares abertos sem autorização legislativa, representa o percentual de **0,95%** em relação à despesa fixada de R\$12.092.600,00, o que demonstra o descumprimento ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com o reexame técnico, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental².

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público. Assim, requer-se um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido. Baseia-se ainda no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Destaca-se que o princípio da insignificância pode e deve ser aplicado na esfera administrativa, conforme se depreende das ineludíveis lições de Nelson Hungria³, *in verbis*:

² Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 12 dez. 12.

³ HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995. p. 17.

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só *mapamundi*”. **Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.** (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal tem ampla jurisprudência sobre o tema⁴, aplicando-o quando a reprimenda se revele desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela, conforme destaca Harger⁵ em sua lição, *in verbis*:

Para que se desconfigure a conduta punível é necessário que ocorra: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

É com base nessa noção que têm sido absolvidos os réus processados criminalmente por estelionato, pequenos furtos, descaminho quando o valor do tributo for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. É necessário ressaltar que o valor envolvido, embora dê indício da aplicabilidade do princípio da insignificância, não é elemento suficiente para caracterizar a sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a tipicidade de crimes contra o patrimônio com valores ínfimos, mas cuja lesividade à sociedade estava evidenciada por fatores como a violência física ou invasão de domicílio.

Nos casos em que a conduta reflita uma vida delituosa, o princípio não será aplicável. A *contrario sensu* sempre que o ilícito for isolado pode em abstrato configurar-se a sua incidência. A aplicação efetiva, contudo, depende de uma análise casuística.

As lições extraídas do Direito Penal podem *mutatis mutandis* ser aplicadas também às demais penalidades. (Grifos nossos).

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública.

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos abertos sem cobertura legal, no valor de R\$114.829,01, representam o percentual ínfimo de 0,95% da despesa fixada no valor de R\$12.092.600,00.**

2.3 Despesas Excedentes aos Créditos Concedidos – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica apontou, à fl. 8 do Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, que o município empenhou despesas (R\$12.924.938,87) além do limite dos créditos autorizados (R\$12.030.000,00), no valor de **R\$894.938,87**, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e o inciso II do art. 167 da Constituição da República/88.

Apontou, ainda, que ao verificar os créditos orçamentários executados, conforme relatório do SICOM/2017, anexado ao SGAP (Arquivo Eletrônico n. 1676989, Peça n. 11), constatou a

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 111487 / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, HC 98152 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. HC 112388 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma.

⁵ HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 122-123.

realização de despesa excedente no total de **R\$3.021.942,88**, sendo o valor de **R\$2.923.538,39** correspondente ao Poder Executivo e o valor de R\$98.404,49, ao Poder Legislativo.

A unidade técnica ressaltou que o valor irregular relativo ao Poder Legislativo poderia ser apurado em ação de fiscalização própria.

Às fls. 4 a 7 do Arquivo Eletrônico n. 2155466, Peça n. 29, inicialmente, a defesa aduziu que a unidade técnica considerou erroneamente o montante da despesa fixada no valor de R\$12.030.000,00, quando, na realidade, conforme a Lei Orçamentária n. 116/2016 (Arquivo Eletrônico n. 1676965, Peça n. 10), o montante fixado foi R\$12.092.600,00. Assim, alegou que a diferença apurada seria de R\$832.328,87 e não de R\$894.938,87 como apontado.

Destacou que no exame inicial não se considerou a autorização constante no parágrafo único do art. 5º da Lei Orçamentária n. 116/2016, que permitiu a inserção de natureza de despesa em categoria de programação já existente, até o limite de 3% da despesa fixada na lei.

Concluindo, desse modo, que o Poder Executivo estava autorizado a exceder em até 3% das despesas fixadas na LOA, fato desconsiderado pela unidade técnica em seu exame inicial.

Argumentou que, neste caso, ao refazer os cálculos das despesas fixadas considerando o citado permissivo legal, o montante apontado como irregular, bem como o percentual de tal valor em relação ao total da despesa fixada, seriam menores e deveriam ser considerados insignificantes.

Afirmou que a rejeição das contas por esse motivo seria medida extrema, desproporcional e feriria o princípio da razoabilidade, citando como parâmetro uma decisão do Tribunal de Contas da União, quando da apreciação das contas do Poder Executivo Federal.

A defesa informou, ainda, que as despesas foram devidamente empenhadas, posteriormente tais empenhos foram processados, inscritos em Restos a Pagar e pagos no exercício seguinte, fato que comprovaria a tese de que não houve má fé, danos ao erário ou prejuízos quanto à execução orçamentária municipal.

A defesa citou como paradigma a decisão desta Corte nos autos do Processo de Pedido de Reexame n. 1048031, de relatoria do Conselheiro Adonias Monteiro, quanto à aplicação dos princípios da insignificância, da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, a defesa pugnou que a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, é medida que se impõe.

Em reexame, às fls. 11 a 14 do Arquivo Eletrônico n. 2414992, Peça n. 38, a unidade técnica destacou que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso tem como objetivo a identificação das fontes de financiamento dos gastos públicos, com base no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Pontuou que esta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 05/2011, alterada por meio das INTCMG n. 15/2011 e 07/2013, estabeleceu “a padronização dos códigos da receita, da despesa, por fonte e por destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal”.

Esclareceu também a unidade técnica que o montante de **R\$2.923.538,39** representa o somatório dos saldos de despesa a empenhar especificamente por fonte de recursos, conforme o demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário - Arquivo Eletrônico n. 1676989, Peça n. 11.

Informou que se reportando à Lei Orçamentária n. 116/2016 (Arquivo Eletrônico n. 1676965, Peça n. 10), é possível constatar que o seu art. 5º autoriza a abertura de créditos adicionais com a utilização da fonte decorrente da anulação parcial e/ou total de dotações. Lado outro, que

dispõe o art. 6º da LOA sobre autorização para a abertura de créditos adicionais mediante a utilização de 100% dos valores apurados dos recursos decorrentes do excesso de arrecadação do exercício e do superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, conforme o demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, extraído do SICOM/Consulta (Arquivo Eletrônico n. 1676962, Peça n. 4), verificou que o município só utilizou fontes decorrentes de anulações de dotações orçamentárias para a abertura de créditos adicionais, perfazendo o montante de R\$4.951.869,01.

Assim, a unidade técnica concluiu que não assiste razão ao defendente quanto à divergência de valores na apuração dos créditos concedidos, tendo em vista que não foram abertos créditos com outras fontes de recursos que pudessem majorar o valor inicial fixado na LOA de R\$12.030.000,00.

Por último, a unidade técnica ratificou o estudo inicial e ressaltou que a despesa excedente de **R\$894.938,87**, em relação ao total da execução anual, representa o percentual de **7,44%** dos créditos concedidos de R\$12.030.000,00.

Neste ponto, é importante ressaltar que compulsando a redação do art. 1º da Lei Orçamentária n. 116/2016⁶ (Arquivo Eletrônico n. 1676965, Peça n. 10), entende-se que assiste razão à defesa apresentada, pois o total da receita estimada e da despesa fixada foram, respectivamente, de **R\$12.092.600,00** e não R\$12.030.000,00, como apontado pela unidade técnica no exame inicial e mantido no reexame.

Salienta-se que o art. 59 da Lei n. 4.320/64 prevê que o empenho da despesa não poderá exceder ao limite dos créditos concedidos, bem como o art. 167, II da CR/88, veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Destaca-se também que, de fato, os créditos adicionais abertos por anulação de dotações não acrescem valor às dotações orçamentárias, eles apenas anulam os recursos, integralmente ou parcialmente, de uma dotação para outra, não alterando, portanto, o valor total do orçamento.

Desse modo, não procede a alegação da defesa de se somar a autorização contida no parágrafo único do art. 5º da LOA ao total da despesa fixada no orçamento, para fins de apuração dos créditos concedidos.

Ressalta-se que a análise técnica dos presentes autos, com relação às despesas excedentes aos créditos concedidos, à luz do art. 59 da Lei n. 4.320/64, assentou-se em dois apontamentos:

- a) despesas excedentes apuradas com relação ao total da execução orçamentária;
- b) despesas excedentes apuradas com relação aos créditos orçamentários, considerando-se a despesa executada até a classificação por elemento da despesa e fontes de recursos (art. 15 da Lei n. 4.320/64), conforme o demonstrativo - Arquivo Eletrônico n. 1676989, Peça n. 11.

Quanto ao montante irregular apontado no item “a”, constata-se que o valor irregular retificado de **R\$832.328,87** representa o percentual de **6,43%** do montante de despesas empenhadas de

⁶ MUNICÍPIO DE ARGIRITA. MINAS GERAIS. TRANSPARÊNCIA. LEI N. 116, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016. Art. 1º - O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARGIRITA, para o Exercício de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei que estima a RECEITA em R\$ 12.092.600,00 (DOZE MILHÕES NOVENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) e fixa DESPESA em igual importância. Disponível em: https://transparencia.argirita.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_116_2016?cdLocal=5&arquivo={DDBCCA8B-25C0-EAEA-C8AA-6E3A44ED0C3B}.pdf. Acessado em 17 jun. 2021

R\$12.924.938,87 e o percentual de **6,88%** do montante dos créditos concedidos na LOA de **R\$12.092.600,00**.

Quanto ao montante irregular apurado no item “b”, constata-se que do total de **R\$3.021.942,88**, se referem aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, os valores de **R\$2.923.538,39** e de **R\$98.404,49**.

Com relação ao Poder Legislativo, entende-se que a realização de despesa excedente, apurada na execução do orçamento da Câmara Municipal, é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo e poderá ser verificado em ação de fiscalização própria.

Assim, anuindo com a unidade técnica, em ambas análises, houve o descumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, combinado ainda com o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Portanto, não podem prosperar as alegações da defesa, uma vez que ficou demonstrado que o município empenhou despesas além do limite de créditos concedidos, como também não pode ser acatada a solicitação para emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a infringência de normas constitucionais e legais.

Ademais, esse cenário também não admite a aplicação do princípio da insignificância, nos moldes adotados por este Tribunal em diversos processos de prestação de contas, visto que a irregularidade apontada representou mais de 1% da despesa total fixada.

Isto posto, conclui-se que o município **empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos**, no total de **R\$832.328,87**, que representa o percentual de **6,88%** da despesa fixada de **R\$12.092.600,00**, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

2.4 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica, à fl. 26 do Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, apontou que o relatório de Controle Interno não foi apresentado, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da INTCEMG n. 04/2017.

Esclareceu que houve a remessa, por meio do SICOM/Consulta, do Relatório Mensal da Controladoria Interna referente ao mês de dezembro de 2017, conforme o Arquivo Eletrônico n. 1676988, Peça n. 12, não atendendo, portanto, os requisitos exigidos na citada Instrução Normativa.

À fl. 7 do Arquivo Eletrônico n. 2155466, Peça n. 29, a defesa esclareceu que houve equívoco quanto ao título do relatório enviado por meio do SICOM/2017, que foi preenchido como sendo referente ao mês de dezembro de 2017, quando na realidade se trata do Relatório Anual do Controle Interno sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. Desse modo, argumentou que o apontamento técnico deve ser desconsiderado.

Em reexame, às fls. 16 a 18 do Arquivo Eletrônico n. 2414992, Peça n. 38, a unidade técnica informou que, com base nas justificativas e no relatório de Controle Interno enviado anteriormente, é possível concluir que o mesmo se refere ao exercício de 2017.

Todavia, constatou que o relatório não foi conclusivo e não abordou os seguintes itens exigidos na INTCEMG n. 04/2017: a) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária; b) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; c) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal; d) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; e) observância do repasse mensal de recursos

ao Poder Legislativo do município; f) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; g) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado; h) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; i) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do SICOM.

Dessa forma, a unidade técnica retificou o apontamento inicial, mas fez recomendações.

Isto posto, considerando as justificativas apresentadas pela defesa e os elementos instrutórios carreados aos autos, e em homenagem ao princípio da verdade material, considera-se o relatório de controle interno juntado no Arquivo Eletrônico n. 1676988, Peça n. 12, parte integrante dos autos da prestação de contas do exercício de 2017.

No entanto, ressalta-se que o relatório de Controle Interno das contas do exercício deve preencher todos os requisitos exigidos nas instruções normativas deste Tribunal, que regulam a prestação de contas anual.

Isto posto, recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno elabore o seu relatório de modo a atender as instruções normativas vigentes e, ainda, que opine conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito apresentadas a esta Corte de Contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC n. 102/2008.

2.5 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁷ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁸.

2.5.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, fl. 27, o município cumpriu 77,19% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola até o exercício de 2017, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 57 crianças de 4 a 5 anos de idade, 44 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 22,81%.

2.5.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, fls. 27/28, o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 50,79% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 126 alunos nesta faixa etária, 64 foram matriculadas em creches, atingindo o mínimo de 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

⁷ BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁸ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido na Meta 1A do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, que mantenha o atendimento da Meta 1B, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.5.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, Arquivo Eletrônico n. 1676959, Peça n. 9, fl. 28, o município informou o valor de R\$1.911,63 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/08, e atualizado para o exercício pela Portaria MEC n. 31/2017, no valor de R\$2.298,80.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.6 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC N. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Argirita foi definido na faixa C - baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	B	C
SAÚDE	B+	
PLANEJAMENTO	C	
GESTÃO FISCAL	C	
MEIO AMBIENTE	C	
CIDADES PROTEGIDAS	C	
GOVERNANÇA EM T.I.	B	

Fonte: SGAP – Arquivos Eletrônicos n. 1676959, Peça n. 9, fl. 30.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

2.7 Das Consequências Advindas da Irregularidade Constatada

Tendo em vista o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64, irregularidade que enseja a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, o Prefeito tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC n. 101/00, apondo, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. (...) As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que

se falar em retroatividade da lei. **Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.** Recurso ordinário provido. (TSE RECURSO ORDINÁRIO Nº 3991-66.2010.6.13.0000 - CLASSE 37 - -BELOHORIZONTE - MINAS GERAIS, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/11/2010)

“Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Eleição 2012. Inelegibilidade. Rejeição de contas [...] Descumprimento. Lei de responsabilidade fiscal. Vício insanável. Desprovidimento. 1.O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]. 2. Recurso especial desprovido.” (Ac. de 18.10.2012 no REspe nº 20296, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”.

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do **Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida** deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o município empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Argirita, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos da fundamentação.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição da República, determino a **inclusão do nome** do Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição da República, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds